



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

PARECER N.º 47/2018

I. Pedido

O Gabinete do Ministro da Administração Interna remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Decreto-Lei que concretiza, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e artigo 27.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência para os municípios das competências para a fiscalização do estacionamento nas vias ou troços de via concessionados ou subconcessionados e para a instrução e decisão de procedimentos rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º, do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Protecção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP).

A apreciação da CNPD no presente parecer restringe-se aos aspetos de regime relativos aos tratamentos de dados pessoais, ou seja, a operações que incidem sobre informação respeitante a pessoas singulares, identificadas ou identificáveis – cf. alíneas a) e b) do artigo 4.º do RGPD.

II. Apreciação

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, vem atribuir aos municípios a competência para regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento e nas vias e espaços públicos sob jurisdição municipal, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento. Como consta do Preâmbulo do Projeto de Decreto-Lei em análise o presente diploma concretiza nos termos



do artigo 4.º da referida lei a transferência dessa competência. Assim as câmaras municipais passam a ter competência para a fiscalização do estacionamento nas vias ou troços de vias concessionados ou subconcessionados dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal, bem como a competência para a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários, incluindo a aplicação de coimas e custas, por infrações leves relativas ao estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal.

O presente diploma procede ainda à alteração ao Código da Estrada e à alteração do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.

Importa, antes do mais, sublinhar que o direito à proteção de dados pessoais integra o catálogo dos direitos, liberdades e garantias, pelo que os diplomas legais que prevejam tratamentos de dados pessoais, na medida em que estes consubstanciam uma restrição desse direito, têm de revestir a forma de lei, ou de decreto-lei autorizado, nos termos do artigo 18.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

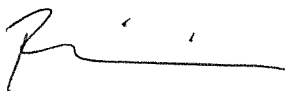
Todavia, os tratamentos de dados pessoais aqui especificamente previstos, designadamente o que consiste na transmissão de dados para a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) e por via do Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT), estão, no que diz respeito às categorias de dados tratados e a medidas de segurança, enquadrado pela Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril, emitida ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 245/2013, de 26 de abril. É certo que este enquadramento normativo, tal como o atual Projeto de decreto-lei, não cumpre a exigência constitucionalmente fixada, mas considerando que este é um sistema de informação que o tempo foi consolidando, a CNPD limita-se a assinalar esta circunstância.

Assim, a CNPD não tem observações a fazer em relação às disposições previstas no Projeto, mas, por força do princípio da proporcionalidade, na vertente da necessidade, consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, recomenda a introdução de uma norma que garanta que as entidades públicas e privadas aqui legitimadas a utilizar o SCoT apenas possam aceder aos dados pessoais relativos aos processos contraordenacionais da sua competência



e, conseqüentemente, que se preveja ainda a obrigação de a ANSR adotar medidas que garantam o efetivo respeito por esta limitação.

Lisboa, 16 de outubro de 2018



Filipa Calvão (Presidente)